



RECURSO ELEITORAL Nº 10-48.2017.6.16.0146

Procedência : Tamarana (146ª Zona Eleitoral – Londrina).
Recorrente : Partido Republicano Brasileiro – PRB (Comissão Provisória Municipal de Tamarana/PR).
Advogado : Miguel Salih El Kadri Teixeira.
Recorrido : Juízo da 146ª Zona Eleitoral.
Relator : **Des. Luiz Taro Oyama.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB contra a decisão interlocutória¹ proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina, por meio da qual se indeferiu o pedido de dilação de prazo para entrega da prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2016.

Nas razões recursais², alega o recorrente que, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a entrega extemporânea das contas indica apenas uma irregularidade formal, não impossibilitando sua análise.

Requer o provimento do recurso para que sejam analisadas as contas prestadas ou, eventualmente, seja recebida esta peça como pedido de regularização.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifesta-se pelo desprovimento do recurso³.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso em razão da irrecorribilidade das decisões

¹ Decisão (f. 10/11). Juiz Eleitoral Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura.

² Razões (f. 33/38).

³ Parecer Ministerial (f. 42/46).



interlocutórias⁴.

Intimado acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso, porque manejado contra decisão interlocutória, o partido sustentou a possibilidade do julgamento das contas em sede recursal ou o recebimento do recurso⁵.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto inadmissível, em razão da irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias nesta Justiça especializada.

Consoante explicitado no relatório alhures, o Partido Republicano Brasileiro – PRB (Comissão Provisória Municipal de Tamarana/PR) interpôs o presente recurso em face da decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de dilação do prazo para entrega da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016.

Nota-se, portanto, tratar-se de decisão interlocutória que não põe fim ao processo, vez que não houve o julgamento das contas do partido.

Tais decisões, na Justiça Eleitoral, são irrecorríveis de imediato, podendo eventuais inconformismos serem suscitados oportunamente quando da interposição do recurso da decisão final, haja vista que a matéria não está sujeita à preclusão imediata, nos exatos termos do art. 19, *caput* e § 1º, da Res. TSE nº 23.478/16, *verbis*:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Sobre o tema, utilizando a doutrina posta pela d.

⁴ Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (f. 52/54).

⁵ Petição (f. 61)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 10-48.2017.6.16.0146

TRE/PR
FLS. _____

Procuradoria Regional Eleitoral:

Por força do princípio da celeridade das ações eleitorais e porque os mandatos têm prazo certo e determinado, o entendimento do TSE é de que as decisões interlocutórias não são recorríveis, mas não precluem. Dada a inexistência de preclusão, essa irresignação deve ser ajuizada por ocasião do recurso a ser aviado contra a decisão de mérito. “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo não comportam recurso imediato, sendo que os eventuais inconformismos devem ser deduzidos no recurso contra a decisão final do processo ou em contrarrazões” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1325-16 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 02.06.2015)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. PRODUÇÃO DE PROVA. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte Regional reconheceu de ofício a nulidade da sentença proferida em AIJE, por entender que restou configurado error in procedendo do Juiz Zonal, e determinou o retorno dos autos à primeira instância para que, após produção da prova documental requerida, proceda a novo julgamento.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as decisões de natureza interlocutória - as quais não põem termo ao processo - são irrecorríveis de imediato, devendo a irresignação ser submetida ao tribunal ad quem por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final do processo.

3. É inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.⁶

Esse posicionamento jurisprudencial visa resguardar a necessidade de tramitação célere dos processos eleitorais e o princípio constitucional da razoável duração do processo, evitando o prolongamento

⁶ TSE, AI nº 14761. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 04/10/2016, destacou-se.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 10-48.2017.6.16.0146

TRE/PR

FLS. _____

de discussões no curso do processo.

Assim, o recurso interposto pelo recorrente que visa a reforma de decisão interlocutória não merece ser admitido, ante a sua irrecurribilidade, podendo o recorrente arguir tal matéria em recurso de decisão de caráter definitivo.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, com fulcro no art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

DES. LUIZ TARO OYAMA – RELATOR